



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02082/11*

*Processo TC 12035/13 (Apensado)*

Origem: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Natureza: Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação 008/2009

Responsável: Emília Correia Lima (Diretora)

Advogada: Nívea Dantas de Nóbrega Liotti (OAB/PB 11.023) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS (1º ao 9º).** Governo do Estado da Paraíba. Administração Indireta. Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP. Dispensa de Licitação 008/2009. Contratação de empresa para **construção** do Empreendimento Pró-Moradia, composto por 406 (quatrocentos e seis) unidades habitacionais (habitação e infraestrutura) com recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e contrapartida do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no bairro Colinas do Sol, Município de Campina Grande. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00122/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se de exame da Dispensa de Licitação 008/2009, do Contrato 019/2009 e seus Aditivos, materializados pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, sob a gestão da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com o objetivo de contratação de empresa para construção do Empreendimento Pró-Moradia, composto por 406 (quatrocentos e seis) unidades habitacionais (habitação e infraestrutura) com recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e contrapartida do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no bairro Colinas do Sol, Município de Campina Grande, em que foi contratada a empresa GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 70.119.805/0001-34), com o preço global de R\$6.682.618,34.

Relatório de análise da Auditoria informou (fls. 893/898):



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02082/11

Processo TC 12035/13 (Apensado)

<b>Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI</b>	
<b>Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas - DECOP</b>	
<b>Divisão de Licitações e Contratos - DILIC</b>	
<b>Processo:</b>	02082/11
<b>Entidade:</b>	Companhia Estadual de Habitação Popular
<b>Licitação:</b>	Dispensa de Licitação
<b>Número da Licitação:</b>	08/2009
<b>Tipo:</b>	Menor Preço
<b>Suporte Legal:</b>	Lei 8.666/93.

## MODALIDADE:

DISPENSA

INEXIGIBILIDADE

## DESCRIÇÃO DO OBJETO

Construção de 406 unidades habitacionais no loteamento Colinas do Sol no município de Campina Grande

## FONTE DE RECURSOS:

00 e 46

## AUTORIDADE:

Carlos Alberto Pinto Mangueira

## CONTRATO (fls. 501/512)

<b>N.º</b>	019/2009
<b>FIRMA:</b>	GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
<b>VALOR CONTRATADO</b> <b>R\$:</b>	6.682.618,34
<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	08/04/2009



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02082/11*

*Processo TC 12035/13 (Apensado)*

E apresentou algumas observações, vejamos:

- a. Foi realizada dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V, Lei 8.666/93.
- b. Inicialmente a obra foi contratada (vide contrato nº 004/2006, de 02/02/2006, fls. 420/436), entretanto em função de problemas de execução, conforme justificativa fls. 447/449 e fls. 451, foi efetivado distrato contratual amigável (vide extrato publicado no DOE, em 10/01/2009, fls. 457).
- c. Foi, então, lançado Edital (abertura para 02/03/2009), no entanto, a Concorrência nº 003/2009 foi considerada DESERTA (sem, contudo, haver a repetição do certame).
- d. Vale acrescentar que o Edital da Concorrência nº 003/2009 constitui o **Processo TC nº 01253/09** (cuja anexação aos presentes autos recomenda a auditoria).
- e. A empresa convidada solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão do orçamento, parte constituinte do projeto básico, apresentar falhas técnicas, vide relatório da CGE, fls. 514/516.
- f. Cita a CGE que a CEHAP justifica que uma nova licitação acarretaria um acréscimo de 70,50 % no valor total da obra, **fato esse que merece, segundo nosso ponto de vista, um melhor esclarecimento por parte do órgão.**
- g. Entendemos, ainda, necessário melhor esclarecer a **necessidade de repactuação de valores constantes no orçamento (um dos argumentos usados para não realização de uma nova licitação)**, pois se havia erros nas planilhas, e eles não foram reparados, no futuro podem ser objeto de acionamento jurídico por parte da empresa.
- h. Não foi identificada nos autos a Ratificação do ato (dispensa) e sua publicação na imprensa oficial, **de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26;**



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02082/11*  
*Processo TC 12035/13 (Apensado)*

Em seguida examinou os aditivos:

### **Aditivo nº 01**

Trata-se de termo aditivo para acréscimo no valor contratual de R\$ 128.032,84, de 30/10/2009, passando o valor do contrato a totalizar R\$ 6.810.651,18, publicado no DOE em 25/09/2009, vide fls. 577, com justificativa técnica (fls. 526) e parecer jurídico (fls. 570/572).

Autoridade responsável: Carlos A. Pinto Mangueira.

### **Aditivo nº 02**

Trata-se de termo aditivo para acréscimo no valor contratual de R\$ 205.450,66, de 30/11/2009, passando o valor do contrato a totalizar R\$ 7.016.101,84, publicado no DOE, vide fls. 633.

**Irregularidade: Não consta a justificativa técnica.**

Autoridade responsável: Carlos A. Pinto Mangueira.

### **Aditivo nº 03**

Trata-se de termo aditivo para prorrogação de prazo contratual, por um período de 180 dias, de 08/03/2010, publicado no DOE em 10/03/2010, vide fls. 657, com justificativa técnica (fls. 636) e parecer jurídico (fls. 651/654).

Autoridade responsável: Maria do Socorro Gadelha C. de Lira.

### **Aditivo nº 04**

Trata-se de termo aditivo para decréscimo no valor contratual de R\$ 450.070,65, de 26/05/2009, passando o valor do contrato a totalizar R\$ 6.566.031,19, publicado no DOE em 25/09/2009, vide fls. 577, com justificativa técnica (fls. 805).

Autoridade responsável: Maria do Socorro Gadelha C. de Lira..

### **Aditivo nº 05**

Trata-se de termo aditivo para prorrogação de prazo contratual, por um período de 180 dias, de 01/09/2010, publicado no DOE em 07/09/2010, vide fls. 766, com justificativa técnica (fls. 760) e parecer jurídico (fls. 760/763).

Autoridade responsável: Maria do Socorro Gadelha C. de Lira.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02082/11*  
*Processo TC 12035/13 (Apensado)*

### **Aditivo nº 06**

Trata-se de termo aditivo, de 06/09/2010, para alteração das planilhas, todavia, sem repercussão no valor total do contrato, o qual permanece em R\$ 6.566.031,19, publicado no DOE em 17/09/2009, vide fls. 828, com justificativa técnica (fls. 805).

### **Aditivo nº 07**

Trata-se de termo aditivo para acréscimo no valor contratual de R\$ 1.540.436,84, de 19/10/2010, passando o valor do contrato a totalizar R\$ 8.106.468,03, publicado no DOE em 17/09/2009, vide fls. 891-b, com justificativa técnica (fls. 833/835).

Depois foram anexados mais dois aditivos.

Ao final da análise, sugeriu a notificação dos responsáveis para prestar esclarecimentos, quanto a:

Ante o exposto, esta Auditoria entende necessária **NOTIFICAÇÃO** do órgão a fim de esclarecer as observações constantes no item 03, alíneas “f” e “g” deste relatório, tais sejam:

“Cita a CGE que a CEHAP justifica que uma nova licitação acarretaria um acréscimo de 70,50 % no valor total da obra, **fato esse que merece, segundo nosso ponto de vista, um melhor esclarecimento por parte do órgão.**”

Entendemos, ainda, necessário melhor esclarecer **a necessidade de repactuação de valores constantes no orçamento (um dos argumentos usados para não realização de uma nova licitação)**, pois se havia erros nas planilhas, e eles não foram reparados, no futuro podem ser objeto de acionamento jurídico por parte da empresa.”

E apresentar **a RATIFICAÇÃO DA DISPENSA**, inclusive sua publicação no DOE.

Solicitamos, ainda, o encaminhamento **da justificativa técnica** do aditivo 02 ao contrato 019/2009.

Ainda sugeriu a anexação dos autos ao Processo TC 01253/09 (Concorrência 003/2009).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02082/11

Processo TC 12035/13 (Apensado)

Citada, a gestora apresentou defesa, fls. 1181/1194, sendo analisada pela Unidade Técnica, no qual concluiu:

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria entende **REGULAR** a dispensa de licitação nº 06/2009, o contrato 019/2009 e seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos.

Despacho da então relatoria, solicitando informações complementares.

A Unidade Técnica, assim aditou as informações:

*“Ante o exposto, opina esta Auditoria pela nulidade do procedimento licitatório, do contrato dele decorrente e dos termos aditivos a esse contrato; pelos seguintes motivos:*

- 1. Não completude da publicidade evidenciada no art. 21 da lei 8.666/93.*
- 2. Comprometimento da competitividade devido aos termos do edital, em especial aos ditames do projeto básico e respectivos valores que compunham a planilha de custos.*
- 3. Ônus da vigilância e manutenção dos canteiros de obras é responsabilidade objetiva da contratada, corroborando a teoria do risco e o art. 6º, inciso VIII, alínea “e”, da Lei 8.666/93.*
- 4. Ausência de referências de despesas com segurança dispostas no projeto básico e projeto executivo da obra, indo de encontro ao artigo 12, inciso I, da Lei 8.666/93.*
- 5. Impossibilidade da contratação de empresa prestadora de serviços de segurança para os canteiros de obras por falta do requisito “imprevisibilidade”.*
- 6. Não houve pesquisa de preços para a realização da dispensa.*
- 7. Preços contratados não são compatíveis com os preços do mercado, devido à utilização da mesma planilha de quantitativos da concorrência nº 003/09. Falta de atualização das planilhas de preços, acarretando desequilíbrio de preços unitários.*



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02082/11*

*Processo TC 12035/13 (Apensado)*

*8. Ausência de composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, na planilha de quantitativos.*

*9. Não consta, nos autos, a cópia da regularidade técnica, indo de encontro ao art. 30, inciso II, e art. 7º, XXXII, da Constituição Federal.*

*10. Erro de fundamentação e vício formal do 1º Aditivo.*

*11. Erro de fundamentação no 3º e 5º Aditivo.*

*12. Evidências de mora na execução da obra por fatos aos quais a CEHAP deu causa, bem como as condições que levaram a rescisão do contrato.*

*13. Nulidade da recomposição de preços efetuada no 7º Aditivo.*

*14. A falta de possibilidade jurídica de repactuação da obra pública.*

*15. Ausência de Licença de Instalação concedida pela SUDEMA, bem como de Licença Ambiental.*

*16. Nulidade do edital devido ao confronto com o art. 31, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93 c/c Acórdão 2898/2012 do TCU.*

*17. Processos tramitando junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com numeração de procedimentos administrativos idênticos.*

*18. Ofício de requerimento da Gema Construções e Comércio Ltda., para a rescisão contratual não está datado, impossibilitando informar com precisão qual o decurso de tempo que a CEHAP deu causa à não liberação da área para execução da obra.*

*19. Erro na fundamentação do parecer jurídico da CEHAP em relação à rescisão contratual.”*

Notificados, os responsáveis apresentaram defesas, fls. 1516/1661, sendo analisadas pela Unidade Técnica, que apresentou a seguinte conclusão:



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02082/11*  
*Processo TC 12035/13 (Apensado)*

### CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas, as irregularidades apontadas nos **itens 1 a 18** do relatório de folhas 1473/1505 não foram sanadas. Diante do exposto, esta Auditoria mantém o entendimento da inicial opinando pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, do contrato dele decorrente e dos termos aditivos a esse contrato. Por conseguinte, sugere a anexação do processo 12035/13 ao processo em análise (02082/11), para que sejam analisados em conjunto, haja vista terem o mesmo objeto.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1674/1677, pugnando no seguinte sentido:

Destarte, antes do pronunciamento de mérito, solicito que o órgão técnico adote providência no sentido de quantificar a fração dos recursos conforme sua origem (federal ou estadual), inclusive percentualmente, haja vista a importância de tal informação para o deslinde do processo.

Relatório Complementar, fls. 1679/1681 a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

### CONCLUSÃO:

Frente ao exposto essa Auditoria sugere a notificação da CEHAP para justificar a divergência entre os valores apresentados como Fontes de Recursos no valor de R\$5.488,677,35 e do valor total contratado para a execução da obra de R\$6.682.618,34, diferença essa de R\$1.193.940,99.

Novamente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 72292/18, fls. 1691/1725.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1732/1733, pugnou pela manifestação da Unidade Técnica.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02082/11*

*Processo TC 12035/13 (Apensado)*

Relatório Complementar, fls. 1736/1738, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, consirando que estas obras envolvem recursos federais, sugere-se a **FINALIZAÇÃO** do Processo TC nº 02082/11 e do Processo TC nº 12035/13 (apensado), **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos referidos autos.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1741/1742, pugnando no seguinte sentido:

**Processo TC nº 02082/11**

*Excelentíssimo Senhor Relator,*

O presente processo tem como jurisdicionado a Companhia Estadual de Habitação Popular e remete à dispensa de licitação realizada em 2009.

Em sua última manifestação, a auditoria, considerando o decurso do tempo, bem como a origem federal dos recursos, sugeriu o arquivamento dos autos.

Com base nestes fatos, e também considerando o decurso de tempo, acrescida da incompetência do TCE-PB, ante a origem federal dos recursos, opina-se pelo arquivamento dos autos.

É a manifestação.

João Pessoa, 23 de maio de 2022.

**MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as notificações de estilo.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02082/11*  
*Processo TC 12035/13 (Apensado)*

### **VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A Dispensa de Licitação 008/2009 teve por objeto a contratação de empresa para **CONSTRUÇÃO** do Empreendimento Pró-Moradia, composto por 406 (quatrocentos e seis) unidades habitacionais (habitação e infraestrutura) com recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e contrapartida do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no bairro Colinas do Sol, Município de Campina Grande, em que foi contratada a empresa GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 70.119.805/0001-34), com o preço global de R\$6.682.618,34.

Após análise de defesa, a Unidade Técnica, indicou a irregularidade do procedimento, haja vista a permanência de máculas, entretanto, em relatório complementar de fls. 1736/1738, apresentou a seguinte análise:

*“Trata-se o Proc. TC nº 12035/13 da Dispensa de Licitação nº 03/13 referente ao loteamento Colinas do Sol - Campina Grande/PB, e a sugestão de apensamento decorre do Relatório emitido em 23/10/2015 (evento 9).*



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02082/11*  
*Processo TC 12035/13 (Apensado)*

### CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada, as irregularidades apontadas nos **itens 1 a 3** do relatório de folhas 448/450 não foram sanadas. Diante do exposto, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, do contrato dele decorrente, e por derivação dos termos de aditivo nº 01, nº 02 e nº 03. Por conseguinte, sugere o apensamento deste processo (12035/13) ao processo nº 02082/11, para que sejam analisados em conjunto, haja vista terem o mesmo objeto.

É o nosso entendimento, SMJ.

João Pessoa, 23 de outubro de 2015.

*Importa registrar que o referido relatório (evento 9), a exemplo do que também aconteceu com a Dispensa de licitação nº 006/2009, conforme registra a Cota Ministerial de fls. 1732/1733, envolve recursos federais.*

Por ocasião da elaboração do relatório inicial (fls. 448/450) referente à Dispensa 03/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, que teve por objeto a Conclusão da Construção do Empreendimento Pró-Moradia, composto por 406 (quatrocentos e seis) unidades habitacionais (habitação e infra-estrutura) com recursos da CEF e contrapartida do BNDES, no bairro Colinas do Sol, Município de Campina Grande, a Auditoria posicionou-se pela notificação da autoridade responsável, para se pronunciar sobre as observações apontadas nos itens 5.1, 5.2, e 5.3 do referido relatório.

*Por conseguinte, em cumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, os processos devem ser finalizados sem resolução de mérito.”*

O Ministério Público de Contas, fl. 1741, concordou com a Unidade Técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que os recursos aplicados no empreendimento são, majoritariamente, de origem federal, conforme atestou a Unidade Técnica em relatório complementar.

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02082/11

Processo TC 12035/13 (Apensado)

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>*

*Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:*

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

---

<sup>1</sup> É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02082/11

Processo TC 12035/13 (Apensado)

*Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:*

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>*

**ANTE O EXPOSTO**, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

*“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa n.º 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

**Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.**

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02082/11  
Processo TC 12035/13 (Apensado)

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento; e **III) DETERMINAR** o arquivamento.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02082/11*

*Processo TC 12035/13 (Apensado)*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02082/11**, relativos à análise da Dispensa de Licitação 008/2009, do Contrato 019/2009 e seus Aditivos, materializados pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, sob a gestão da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com o objetivo de contratação de empresa para construção do Empreendimento Pró-Moradia, composto por 406 (quatrocentos e seis) unidades habitacionais (habitação e infraestrutura) com recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e contrapartida do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no bairro Colinas do Sol, Município de Campina Grande, em que foi contratada a empresa GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 70.119.805/0001-34), com o preço global de R\$6.682.618,34, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

**II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de maio de 2022.

Assinado 1 de Junho de 2022 às 08:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:21



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO